



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000601/2007-98
Recurso nº 159.343 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.036 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente FLÁVIO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

TÁXI. AQUISIÇÃO COM ISENÇÃO DE IPI. SINISTRO COM PERDA TOTAL

Diante da comprovação de sinistro com perda total de veículo de passageiro usado como taxi, o benefício da isenção do IPI para a aquisição de novo veículo, poderá ser concedido, ainda que não tenha transcorrido 2 (anos) da primeira aquisição, pois neste caso pressupõe que o primeiro benefício não foi devidamente utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que negou direito à fruição de nova isenção de IPI na aquisição de veículo automotor (táxi) antes do decurso de 2 (dois) anos da data da aquisição anterior com o mesmo benefício.

Alexandre Kern- Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

(Assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão n.º 15-15.878 – 4ª Turma da DRJ/SDR às fls. 59/60 que indeferiu o requerimento de isenção de IPI referente a aquisição de veículo táxi, sob o argumento de que tal benefício só pode ser concedido uma vez a cada 2 (dois) anos, consoante o que dispõe o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.989/95.

O Recorrente, comprovando a qualidade de condutor de veículo destinado ao transporte individual de passageiros (táxi), adquiriu um veículo em 10.09.2007, com a isenção do IPI, nos termos da legislação pertinente.

Ocorre que em 27.10.2007 o referido táxi foi sinistrado e por exigência da seguradora obrigou-se a fazer o pagamento do imposto para a baixa do benefício fiscal que constava no Certificado de Registro do Veículo junto ao DETRAN.

Em 02.10.2008 o Recorrente deu entrada com novo pedido para obter o benefício da isenção de IPI na aquisição de novo veículo para ser utilizado como táxi, tendo seu pedido negado, com fundamento na Lei nº 8.989/95, art. 2º, §1º que estabelece: “O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput, poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei 8989/95”

Dessa forma, o acórdão recorrido negou ao recorrente a isenção de IPI prevista na Lei 8.989/95, sob argumento de que a norma que trata de isenção tributária só pode ser interpretada literalmente. Assim, se a lei não traz exceção para que em caso de furto, roubo ou sinistro do veículo cuja aquisição se deu com a isenção do IPI, não cabe ao Fisco interpretar a norma nesse sentido.

Inconformado com o Acórdão n.º 15-15.878 - 4ª Turma da DRJ/SDR, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos em seu Recurso Voluntário:

- a) o sinistro ocasionou perda total do veículo e que tal fato enseja o reconhecimento do direito de aquisição de outro veículo, ainda que não tenha se passado o prazo fixado pela lei, com fundamento nos princípios constitucionais elencados nos arts. 1º, III, 5º, XIII, 6º, 70, 8º, 194 e 204 da Constituição Federal;
- b) o julgador não deve limitar-se a interpretar isoladamente a norma que concede a isenção, mas sim realizar uma interpretação sistemática da legislação em conjunto com os princípios constitucionais.
- c) o art. 5º da LICC dita que na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o reconhecimento do direito a aquisição do veículo para a utilização como taxi, ainda que não tenha transcorrido o prazo de 2 (anos) previstos na legislação.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso merece ser analisado.

Inicialmente é preciso lembrar que o presente julgamento esta sendo realizado após quase 3 (três) anos da protocolização do requerimento da isenção do IPI, pois como relatado o pedido foi feito em 02.10.2008.

Deste modo, é provável que o contribuinte já tenha inclusive adquirido outro veículo e pago o imposto, ou então obtido a isenção após ter aguardado o prazo previsto em lei, já que se trata de taxista e o veículo é a sua ferramenta de trabalho.

Por conta disso é possível que surja nesta sessão de julgamento a tese de que o recurso perdeu o objeto. Entretanto, em que pese essas considerações, entendo que o mérito deva ser analisado, uma vez que entendo salutar a discussão e um melhor entendimento a respeito da matéria.

Apreciando os documentos juntados aos autos às fls.14/15, conclui-se que o Recorrente, na qualidade de taxista, adquiriu um veículo com isenção de IPI, em 10.09.2007 e obteve a isenção do IPI, com fulcro na Lei n.º 8.989/95. Ocorre que em 27.10.2007, referido automóvel, instrumento de trabalho do autor, foi sinistrado, resultando na perda total do bem.

Cumprindo exigência da seguradora, o Recorrente deu baixa no gravame que constava do documento do veículo, pois, como já relatado tal informação tem que constar do documento do veículo como condição para o recebimento da indenização. Para tanto, realizou o pagamento do IPI, conforme faz prova o DARF anexo às fls. 21.

Após, dirigiu-se à Receita Federal requerendo a concessão do benefício para que pudesse adquirir outro veículo com o benefício da redução do IPI, pois o veículo anterior estava totalmente inutilizado.

Entretanto, dando interpretação literal ao disposto no artigo 2º §1ª da Lei nº 8.989/95, o Fisco denegou a concessão do benefício por entender que não havia transcorrido o prazo de 2 (dois) anos, estabelecido pela legislação específica, quando só então o Recorrente poderia obter a isenção tributária pleiteada.

Em que pese o comando proibitivo do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.989/95, ousou discordar das conclusões exaradas no acórdão hostilizado para reconhecer o benefício pleiteado, pelas razões abaixo expostas:

- a) Primeiramente deve ser dito que o contribuinte cumpre todos os demais requisitos para a concessão do benefício fiscal, salvo o transcurso de tempo e em nenhum momento a Fazenda Nacional impõe outro obstáculo para o reconhecimento do direito;
- b) O veículo foi sinistrado sem que conste nos autos qualquer prova que demonstre a culpa e a intenção do contribuinte em ocasionar a perda total do veículo. Além do que se trata de um fato imprevisto e alheio a vontade do proprietário;

- c) O veículo é a ferramenta de trabalho do Recorrente e a Constituição Federal garante o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana;
- d) o contribuinte recolheu o IPI referente ao veículo sinistrado, conforme se vislumbra da DARF acostada aos autos às fls. 21.

Corroborando com estes argumentos, ainda colaciono aos autos decisão favorável a tese do contribuinte e exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ROUBO DO VEÍCULO ISENTO. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO PRECEDENTE.

O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo, (art. 2º da Lei nº 8.989/95 e no art. 2º, §3º, da IN SRF nº 607/2006) não se aplica em caso de roubo, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. (AI 2009.04.00.004217-4. Relatora. Juíza Federal Eloy Bernst Justo. 2ª Turma do TRF4)

(TRF4, APELREEX 2009.70.00.001279-2, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010)

Cito ainda mais um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que também se reconheceu o direito da isenção do IPI, ainda que não tivesse transcorrido o prazo de 2 anos exigidos pelo 2º §1ª da Lei nº 8.989/95.

(TRF4, AG 2009.04.00.004217-4, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 11/03/2009)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Sustenta a agravante, em síntese, que possui direito líquido e certo a isenção de IPI para aquisição de novo veículo em virtude do furto do automóvel anterior.

(...)

A isenção de IPI a portadores de deficiência está regulamentado pela Lei nº 8.989/95, in verbis: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (...) Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos Por sua vez, determina a IN SRF nº 607/2006: Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de dezoito anos, poderão adquirir,

*diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). (...) § 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. Contudo, com o recolhimento dos valores a título de IPI relativos ao automóvel roubado, a impetrante reverteu a situação de utilização da isenção de que trata a Lei nº 8.989/95, deixando de se beneficiar da desoneração e retornando ao status quo ante. Com efeito, trata-se de situação em que não se aplica o limite temporal previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/95, explicitada no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 607/06, o qual tem como pressuposto a efetiva utilização do benefício fiscal. Nesse sentido, há precedente desta Turma: TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO ADQUIRIDO POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ISENÇÃO. ROUBO. RESSARCIMENTO. DIREITO À NOVA ISENÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. A pessoa portadora de deficiência física faz jus à isenção de IPI na aquisição de novo veículo, mesmo antes de decorridos dois anos da concessão de anterior desoneração, na hipótese de roubo do antigo automóvel e ressarcimento dos valores do IPI relativos a este. Inteligência do art. 2º da Lei nº 8.989/95. (TRF4, AC 2007.71.00.029175-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 29/10/2008) Presente, assim, o fumus boni juris. No que tange ao periculum in mora, em que pese o tempo decorrido entre o furto do automóvel e o pedido de isenção, tratando-se de pessoa portadora de deficiência (amputação de membro inferior direito, conforme laudo do DETRAN, fl. 45) que dificulta a sua locomoção, e tendo em conta tratar-se de pessoa com mais de sessenta anos, merecendo a proteção prevista no Estatuto do Idoso, é de se considerar que a isenção não significa a aquisição de bem supérfluo, mas essencial à sua qualidade de vida. Ademais, se verificada posteriormente a ausência de direito à benesse fiscal, nada impede que o Fisco promova a cobrança do tributo devido. Merece reparos a decisão agravada. **Isso posto, concedo o efeito suspensivo para deferir o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC.***

Deste modo, considerando que o Recorrente realizou o recolhimento do imposto referente ao veículo sinistrado, bem como que o evento do sinistro impossibilitou o proprietário de usufruir do benefício fiscal, acolho a pretensão requerida.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

